



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 28/08/2024 15:08:34.617 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2276/2011

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2011.

APENSADOS: PL 2932/2011 e PL 4098/2015

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Autor: Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo acrescentar novo inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Tramitam em apenso, com propósitos semelhantes, os seguintes projetos:

- i) PL n.º 2.932/2011, de autoria do deputado Romero Rodrigues (PODEMOS/PB), que propõe a inclusão de um novo inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241613468000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 1 6 1 3 4 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nova cláusula abusiva relacionada com o contrato de seguro de vida;

ii) PL nº PL 4.098/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR), que altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dispende sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros, estabelecendo que o atraso nas parcelas de seguro não enseja o cancelamento da apólice nem a suspensão dos efeitos do contrato se não houver a interpelação prévia do segurado e dá outras providências.

Em síntese, o autor da proposição principal cita como justificativa a necessidade de fazer cessar a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor, definindo tal situação como prática lesiva ao consumidor e restabelecer a salvaguarda plena ao seu direito básico de equilíbrio e boa-fé nos contratos de consumo.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. As proposições foram distribuídas ao relator em 21/06/2024, para as quais trago o meu parecer no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241613468000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 28/08/2024 15:08:34.617 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2276/2011

PRL n.1



* C D 2 4 1 6 1 3 4 6 8 0 0 0 *



Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal tem como objetivo instituir como cláusula abusiva a prática que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Os projetos apensos possuem objetivos semelhantes, sendo que o PL 4.098/2015, pretende alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros, para assegurar que o atraso nas parcelas de seguro não enseja o cancelamento da apólice nem a suspensão dos efeitos do contrato se não houver a interpelação prévia do segurado.

Com efeito, tem razão o nobre proponente, uma vez que, apesar da clareza cristalina dos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que vedam práticas abusivas, “subsiste no mercado securitário pátrio o reprovável hábito de descontinuar arbitrariamente o seguro de vida em razão do envelhecimento do tomador, seja de modo direto – por rescisão – ou indireta – por meio da renovação impositiva em novas bases contratuais, com majoração excessiva de prêmios e redução injustificada de benefícios”.

A mídia tem publicado diariamente casos extremos em que segurados são surpreendidos com a rescisão de seus contratos por parte das empresas e, em muitos casos, sem qualquer aviso prévio. Este comportamento nefasto demonstra a necessidade de uma legislação inovadora que imponha às seguradoras uma conduta retilínea, impedindo que o segurado venha a ser pego de surpresa, sob pena de violação da boa fé objetiva que deve reger as relações contratuais desde o início até o fim do contrato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere à rescisão de contrato de seguro por falta de pagamento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui jurisprudência no sentido de que deve ser precedida da interpelação do segurado para sua constituição em mora. (STJ - Súmula 616)ⁱ

A matéria, diante de sua relevância para os consumidores, requer a aprovação urgente de modo a assegurar um tratamento digno para os consumidores, notadamente para aquelas com poucos recursos financeiros e que dependem da manutenção do contrato de seguro.

Considerando a pertinência dos projetos de lei apensados ao principal e buscando enaltecer a excelente iniciativa dos nobres parlamentares que se dedicaram ao tema, apresentando proposições individuais, elaboramos um substitutivo que busca contemplar todas as proposições em análise.

Isso posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.276, de 2011, e de seus APENSADOS: PL 2.932/2011 e PL 4.098/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 28/08/2024 15:08:34.617 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2276/2011

PRL n.1



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241613468000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2011.

APENSADOS: PL 2932/2011 e PL 4098/2015

Apresentação: 28/08/2024 15:08:34.617 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2276/2011

PRL n.1

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte inciso XX:

"Art. 51.

XX – que permitam a rescisão unilateral dos contratos de seguro ou a renovação das apólices desses seguros em condições desfavoráveis ao consumidor.

....." (NR)

Art. 2º. Acrescente-se §2º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 12º

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241613468000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 1 6 1 3 4 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º.....

§2º A seguradora que, ao verificar a inadimplência quanto ao pagamento do prêmio e demais encargos, não constituir o segurado em mora mediante o envio de notificação por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora ou outro meio idôneo, ficará obrigada a garantir o risco contratado na ocorrência do sinistro.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 22 de agosto de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS

(PP-MA)



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



¹ DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGUROA indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

Apresentação: 28/08/2024 15:08:34.617 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2276/2011

PRL n.1



* C D 2 2 4 1 6 1 3 4 6 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241613468000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês